

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 10 DE



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 09/09/2015

Altera os arts. 77 e 79 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 77 e 79 da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa para a emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;

XV - (Revogado).

”(NR)

“Art. 79.

§ 6º A fiscalização de que trata este artigo será realizada mediante prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa, sendo que em ambas as situações

somente por meio da apresentação de balanços anuais, vedada a exigência de balancetes mensais." (NR)



Art. 2º Fica revogado o inciso XV do art. 77 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa alterar a redação dos arts. 77 e 79 da Constituição Estadual, a fim de que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas dos Municípios não contemple a exigência de apresentação de balancetes mensais tanto em relação à prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

A presente alteração se justifica na medida em que, no controle externo, os Tribunais de Contas dos Municípios, diante do pacto federativo e do princípio da simetria, devem seguir as determinações constantes da Magna Carta para o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (CF, arts. 31 e 71).

Desta feita, verifica-se, *in casu*, um extravasamento dos lindes do controle externo estatuído pelo Texto Constitucional, configurando-se em manifesta inconstitucionalidade.

Portanto, não poderia a Constituição Estadual – assim como operou a de Goiás – impor prestação mensal de contas mediante balancetes mensais aos Chefes do Poder Executivo dos municípios se a Constituição Federal determina como forma de controle externo a prestação anual de contas. Há, assim, um descompasso com o modelo traçado pela Carta Magna.

Nesse sentido manifesta-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 600523/MG, julgado em 14.11.2013, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Ricardo Lewandowski, assim encontra-se ementado:



AÇÃO DIRETA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDA. BALANCETES MENSAIS. CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal acrescido por meio de emenda, que determina que o Poder Executivo Municipal envie mensalmente balancete dos pagamentos efetuados, com cópias de seus respectivos documentos comprobatórios, por violar o princípio da separação de poderes.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que determinava que o Poder Executivo Municipal enviasse mensalmente balancete dos pagamentos efetuados, com cópias de seus respectivos documentos comprobatórios, por violar o princípio da separação de Poderes.

Ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário, assim se manifesta a Excelsa Corte:

Esse entendimento não merece reparos. Isso porque o modelo de controle das contas do Chefe do Executivo, estabelecido pelo Texto Constitucional, deve ser obedecido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nessa linha, o art. 49 da Carta Política estabelece que o Presidente da República presta contas anualmente ao Congresso Nacional. Dessa forma, não podem os demais entes da Federação estabelecer periodicidade diversa, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido foi a manifestação do Procurador-Geral da República, cujo trecho transcreve-se por oportuno:

‘O modelo federativo, adotado pela República Federativa do Brasil, implica a necessidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem regra semelhante em suas Constituições. Por isso, as normas constitucionais dos Estados, do Distrito

A

Federal e dos Municípios em que se preveem prestação de contas pelo Chefe do Executivo em periodicidade inferior à estabelecida na Carta Magna padece de inconstitucionalidade.

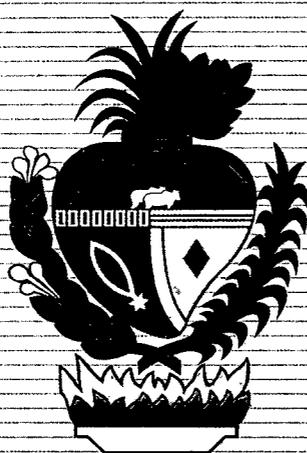


Impende registrar, inclusive, que entendimento semelhante foi sufragado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 562.349-AgR/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Demais disso, mostra-se relevante destacar que essa exigência de remessa mensal de balancetes pelas prefeituras dos municípios goianos ao Tribunal de Contas dos Municípios, que se encontra regulamentada pelo art. 10 da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCM, onera em tempo e financeiramente os municípios, haja vista que há a incidência de multa pela não entrega desses balancetes no prazo legal (art.47-A).

Pelos motivos expostos, sobretudo em razão de que esta Casa de Leis deve exercer o controle prévio e posterior de constitucionalidade, espera-se **unânime aprovação** da presente Proposta de Emenda Constitucional pelos nobres Pares com assento nesta Casa de Leis.

Mtc./rbp.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003057

Data Autuação: 10/09/2015

Projeto : PROJETO DE EC Nº 06
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ERNESTO ROLLER E OUTROS ;
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: ALTERA OS ARTS. 77 E 79 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



, 2015003057

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 10 DE



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/09/2015
[Signature]
1º Secretário

Altera os arts. 77 e 79 da
Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda
ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 77 e 79 da Constituição Estadual, passam a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 77.

X - *apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios,
até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa para
a emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara
Municipal;*

XV - (Revogado).

....."(NR)

"Art. 79.

§ 6º *A fiscalização de que trata este artigo será realizada mediante
prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do
Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos
ordenadores de despesa, sendo que em ambas as situações*

[Handwritten signatures and scribbles on the left side of the page]

[Handwritten signatures and scribbles on the bottom right side of the page]



somente por meio da apresentação de balanços anuais, vedada a exigência de balancetes mensais." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XV do art. 77 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER

[Handwritten signatures and scribbles]



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa alterar a redação dos arts. 77 e 79 da Constituição Estadual, a fim de que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas dos Municípios não contemple a exigência de apresentação de balancetes mensais tanto em relação à prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

A presente alteração se justifica na medida em que, no controle externo, os Tribunais de Contas dos Municípios, diante do pacto federativo e do princípio da simetria, devem seguir as determinações constantes da Magna Carta para o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (CF, arts. 31 e 71).

Desta feita, verifica-se, *in casu*, um extravasamento dos lindes do controle externo estatuído pelo Texto Constitucional, configurando-se em manifesta inconstitucionalidade.

Portanto, não poderia a Constituição Estadual – assim como operou a de Goiás – impor prestação mensal de contas mediante balancetes mensais aos Chefes do Poder Executivo dos municípios se a Constituição Federal determina como forma de controle externo a prestação anual de contas. Há, assim, um descompasso com o modelo traçado pela Carta Magna.

Nesse sentido manifesta-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 600523/MG, julgado em 14.11.2013, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Ricardo Lewandowski, assim encontra-se ementado:

AÇÃO DIRETA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDA. BALANCETES MENSALIS. CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal acrescido por meio de emenda, que determina que o Poder Executivo Municipal envie mensalmente balancete dos pagamentos efetuados, com cópias de seus respectivos documentos comprobatórios, por violar o princípio da separação de poderes.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que determinava que o Poder Executivo Municipal enviasse mensalmente balancete dos pagamentos efetuados, com cópias de seus respectivos documentos comprobatórios, por violar o princípio da separação de Poderes.

Ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário, assim se manifesta a Excelsa Corte:

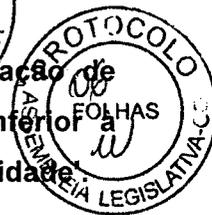
Esse entendimento não merece reparos. Isso porque o modelo de controle das contas do Chefe do Executivo, estabelecido pelo Texto Constitucional, deve ser obedecido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nessa linha, o art. 49 da Carta Política estabelece que o Presidente da República presta contas anualmente ao Congresso Nacional. Dessa forma, não podem os demais entes da Federação estabelecer periodicidade diversa, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido foi a manifestação do Procurador-Geral da República, cujo trecho transcreve-se por oportuno:

‘O modelo federativo, adotado pela República Federativa do Brasil, implica a necessidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem regra semelhante em suas Constituições. Por isso, as normas constitucionais dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios em que se prevêem prestação de contas pelo Chefe do Executivo em periodicidade inferior à estabelecida na Carta Magna padece de inconstitucionalidade.



Impende registrar, inclusive, que entendimento semelhante foi sufragado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 562.349-AgR/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Demais disso, mostra-se relevante destacar que essa exigência de remessa mensal de balancetes pelas prefeituras dos municípios goianos ao Tribunal de Contas dos Municípios, que se encontra regulamentada pelo art. 10 da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCM, onera em tempo e financeiramente os municípios, haja vista que há a incidência de multa pela não entrega desses balancetes no prazo legal (art.47-A).

Pelos motivos expostos, sobretudo em razão de que esta Casa de Leis deve exercer o controle prévio e posterior de constitucionalidade, espera-se **unânime aprovação** da presente Proposta de Emenda Constitucional pelos nobres Pares com assento nesta Casa de Leis.

Mtc./rbp.